

# MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

## Nota Técnica nº 5949/2017-MP

**Assunto:** Tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no período de afastamento para tratar de assuntos particulares

**Referência:** Processo nº 03110.206916/2015-15

## SUMÁRIO EXECUTIVO

---

1. Por intermédio do processo epigrafado, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão solicita pronunciamento quanto à possibilidade de averbação do tempo de contribuição referente ao período em que servidor esteve afastado de licença para tratar de assuntos particulares, na situação em que tenha contribuído, no período de afastamento, como contribuinte individual ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

## ANÁLISE

---

2. Os autos tratam da situação concreta de servidor que esteve de licença para tratar de interesses particulares, com início em 08 de setembro de 2010, por um período de 03 (três) anos, e que durante o período da licença não efetuou o recolhimento para o Plano de Seguridade Social do Servidor-PSS, contribuindo, entretanto, para o Regime Geral de Previdência Social-RGPS, na qualidade de contribuinte individual. Com isso, o requerente solicita que o tempo de contribuição relativo ao período em que esteve afastado por licença para tratar de interesses particulares seja averbado em seu histórico funcional, para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

3. Instada a se manifestar sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério pronunciou-se no seguinte sentido:

8. Desse modo, verifica-se divergência de entendimento entre o disposto no supracitado §3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual determina que a contribuição do servidor licenciado sem remuneração dar-se-á "mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade", o disposto no art. 4º da Orientação Normativa nº 8, de 2010, ao explicitar que "a partir de 19.12.2002 será considerado o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS", e a mencionada Nota Técnica nº 172, de 2014, que dispõe sobre a possibilidade de servidor, afastado por licença sem remuneração, contribuir na qualidade de segurado obrigatório.

9. Assim, dada a discrepância de entendimentos, esta Divisão de Legislação Aplicada - DILEA entende ser prudente o envio dos autos à Secretaria de Gestão Pública – SEGEP, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, para que sejam sanadas as dúvidas abaixo relacionadas:

a) Haja vista o §3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990 e o art. 4º da Orientação Normativa nº 8, de 2010, que corroboram no sentido de o servidor afastado em licença para tratar de assuntos particulares recolher contribuição para manutenção de vínculo ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, e o exposto na Nota Técnica nº 172, de 2014, é cabível, portanto, que o recolhimento, por parte do servidor em licença sem remuneração, ocorra na condição de segurado obrigatório?

b) É cabível, à opção do servidor afastado por motivo de licença para tratar de assuntos particulares, decidir-se pelo RPPS ou pelo RGPS, independentemente, e, ainda assim, ter garantido o cômputo do referido período para fins de aquisição do direito à aposentadoria estatutária?

4. Inicialmente, devemos esclarecer que inexistente a citada contradição apontada pelo órgão consulente, uma vez que os normativos apontados tratam de assuntos distintos que se complementam e que, portanto, não se excluem. Assim, para melhor deslinde da matéria, passamos a esclarecer o objeto de cada normativo.

5. O art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, ao tratar do Plano de Seguridade Social do Servidor-PSS, facultou ao servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, que realize a sua contribuição nos moldes estabelecidos no referido artigo e nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a manutenção da vinculação ao



6. Observe-se que, por sua vez, a Orientação Normativa SRH nº 8, de 2010, trata dos esclarecimentos quanto à concessão de aposentadoria aos servidores públicos do Poder Executivo Federal, estabelecendo em seu art. 4º, o critério para cálculo dos proventos de aposentaria. Vejamos:

Art. 4º Para o cálculo das aposentadorias constantes dos arts. 2º e 3º, ocorridas a partir de 20 de fevereiro de 2004, considerar-se-á a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, devendo ser observados:

I - a fixação do valor do provento inicial do benefício, nas seguintes condições:

a) se o valor resultante da média for inferior ao valor do salário mínimo, o provento inicial será igual ao valor do salário mínimo; e

b) se o valor da média for superior à remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, o provento inicial será limitado ao valor da remuneração ou do subsídio do cargo efetivo.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido referidas contribuições destinadas ao custeio de parte dos benefícios previdenciários. §2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, considerar-se-á como base de cálculo dos proventos a remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor, inclusive nos períodos em que houve afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja legalmente considerado como de efetivo exercício, observando-se os seguintes parâmetros:

I - até 16.12.1998, todo o tempo de efetivo exercício será considerado como tempo de contribuição;

II - de 17.12.1998 a 18.12.2002 (data da Medida Provisória nº 86, de 2002, convertida na Lei nº 10.667, de 2003), o tempo será considerado, desde que tenha havido a respectiva contribuição a regimes de previdência; e

**III - a partir de 19.12.2002 será considerado o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS.**

7. Cumpre destacar ainda que, a referida Orientação Normativa estabelece que será considerado para fins de cálculo dos proventos das aposentadorias fundamentadas no art. 40 da Constituição Federal, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS, a partir de 19.12.2002.

8. Isto posto, não se verifica nos normativos citados vedação quanto à averbação de tempo de outro regime. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

9. Feitos estes esclarecimentos, passa-se a responder aos questionamentos apresentados pelo órgão consulente.

**Pergunta:** Haja vista o §3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990 e o art. 4º da Orientação Normativa nº 8, de 2010, que corroboram no sentido de o servidor afastado em licença para tratar de assuntos particulares recolher contribuição para manutenção de vínculo ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, e o exposto na Nota Técnica nº 172/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 2014, é cabível, portanto, que o recolhimento, por parte do servidor em licença sem remuneração, ocorra na condição de segurado obrigatório?

**Resposta:** Sim, é cabível o recolhimento de contribuição previdenciária de servidor licenciado, sem remuneração, ao RGPS, na condição de **segurado obrigatório**. A Constituição Federal veda ao servidor público vinculado ao regime próprio, como é o caso dos servidores federais, a vinculação ao RGPS na condição de **segurado facultativo** (§ 5º do art. 201), ou seja, é permitida a vinculação na condição de segurado obrigatório, tendo, por consequente, direito à averbação deste tempo contributivo no PSS (§ 9º do art. 201 da CF), nos termos estabelecidos na Nota Técnica nº 172/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, **desde que os tempos nã o sejam**

**concomitantes.**

**Pergunta:** É cabível a opção do servidor afastado por motivo de licença para tratar de assuntos particulares, decidir-se pelo RPPS ou pelo RGPS, independentemente, e, ainda assim, ter garantido o cômputo do referido período para fins de aquisição do direito à aposentadoria estatutária?

**Resposta:** Para fins de aposentadoria, as contribuições realizadas pelo servidor ao RGPS na condição de **segurado obrigatório** serão contadas no PSS **somente** como tempo contributivo para fins de aposentadoria. Ressalte-se, todavia, que o servidor, nesta condição e nesse período, caso venha a óbito, se for o caso, deixara o benefício pensional regido pelas regras do RGPS.

---

## CONCLUSÃO

10. Assim, orienta-se ao órgão consulente que os entendimentos deste Órgão Central do SIPEC contidos na Orientação Normativa nº 8, de 2010, e na Nota Técnica nº 172/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP encontram-se corretos e válidos, não havendo divergência entre esses e o disposto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990.

11. Por fim, a título de contribuição, sugere-se ao órgão consulente a leitura do Parecer Normativo COSIT nº 01, de 18 de abril de 2016 e da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013, ambas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que tratam da Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - CPSS, e da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, que orientam quanto aos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Submete-se à avaliação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

**LUÍS FERNANDO RONDON**  
Analista da DIPVS

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Chefe da DIPVS

De acordo. À Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor para apreciação.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na forma proposta.

**RENATA VILA NOVA DE MOURA**  
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 25/04/2017, às 17:38.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 25/04/2017, às 18:28.



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 26/04/2017, às 09:29.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Rondon, Analista de Negócios**, em 26/04/2017, às 09:31.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3580168** e o  
código CRC **3C4DC0C3**.

---